

**LEI Nº 947 - 75**

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E CONCESSÃO DE  
TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Os Serviços de transporte coletivo nos limites do Município será exercido diretamente pelo poder público Municipal, por particulares ou empresas, estes através de permissão ou concessão, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus, micro-ônibus e lotação.

Parágrafo único - Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) ÔNIBUS - O veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, se assim entender o Município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados;

b) MICRO-ÔNIBUS - Veículo que comporta menos de trinta passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) LOTAÇÃO - O veículo que transporta, pelo menos oito passageiros sentados, feito através de Kombi ou outro veículo similar.

**DA PERMISSÃO**

Art. 3º - A permissão de transporte coletivo será sempre precedida de edital chamando os interessados, o qual fixará o itinerário, condições, horário, tipo de veículo e outros elementos que forem julgados convenientes pela administração municipal, sendo concedida por ato unilateral do Município.

1 Parágrafo único - A permissão se efetivará após o julgamento das propostas dos interessados, por Decreto do Prefeito, no qual serão fixadas as condições, observados os termos do edital.

Art. 4º - Deverá constar do Edital de permissão:

- a) dia e hora da abertura das propostas;
- b) categoria do veículo;
- c) itinerário das linhas e respectivos horários mínimos;
- d) o número mínimo de veículo e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outra circunstância, tenha o permissionário que recolher o veículo em serviço;
- e) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa de cálculo;
- f) a exigência de seguro obrigatório dos passageiros;
- g) as penalidades e os casos de extinção da permissão;
- h) reserva ao Município de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 5º - Na permissão deverá acompanhar as propostas:

- a) declaração do interessado de que concorda com os termos do edital e do estatuído nesta Lei;
- b) prova de quitação com a Fazenda Municipal;
- c) número de cadastro da Pessoa Física (CPF); em se tratando de pessoa jurídica o número do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- d) prova de idoneidade moral.

#### **DA CONCESSÃO**

Art. 6º - A concessão de transporte coletivo será sempre precedida de edital de chamamento dos interessados, que fixará as condições, tipo do veículo, prazo, itinerário e outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal, efetivando-se por ato bilateral.

Parágrafo único - A concessão se operará, após o julgamento das propostas dos interessados, por contrato, no qual serão estabelecidas as cláusulas de direitos e deveres, observados os termos do edital.

Art. 7º - Na concessão, além dos elementos constantes do art. 4º, deverão constar do edital:

- a) prazo da concessão nunca inferior a dois anos, e cláusula de renovação automática;
- b) exigência de caução para garantia do cumprimento do contrato, na sua assinatura.

Art. 8º - Na concessão, além dos documentos constantes do art. 5º, deverão acompanhar as propostas:

- a) prova de idoneidade financeira;
- b) plano de instalação para exploração do veículo;
- c) prova de regularidade com o INPS.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º - Será baixado novo edital de chamada de interessados na permissão ou concessão, sempre que, em razão do primeiro, não se apresentar ninguém, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Parágrafo único - Poderá o Município optar pela permissão quando não ocorrer interessado à concessão, baixando para tanto, novo edital.

Art. 10 - As propostas, acompanhadas pelos documentos exigidos por esta Lei, serão examinados e classificados por uma comissão designada através de portaria, a qual julgará, encaminhando as conclusões à decisão final do Prefeito.

Art. 11 - Tanto no caso de Concessão, nenhum veículo poderá ter mais de cinco (5) anos, não sendo permitida a circulação de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Parágrafo único - Só serão permitidos substituições por veículos com menos de 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 12 - Constará sempre no Decreto ou não Contrato:

- a) sujeição, por parte do permissionário ou concessionário em casos de suspensão ou paralização do serviço sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura;

b) multa diária a que ficará sujeito o permissionário ou concessionário em casos de suspensão ou paralização do serviço sem motivo justificável, e sem consenso da Prefeitura;

c) a responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão das cláusulas;

Art. 13 - O Município na fiscalização do Serviço, exercerá o poder de polícia, com o que o permissionário ou o concessionário concordará mediante a aceitação do serviço, fiscalização que se constituirá em:

a) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;

b) verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;

c) fixar tarifas razoáveis;

d) verificar a estabilidade financeira da empresa.

Parágrafo único - Para realização de tais fins, exercerá o Município a fiscalização da contabilidade do permissionário ou concessionário, podendo fixar normas para aferir o rendimento líquido.

Art. 14 - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal, tendo em vista o custo operacional do serviço e levando-se em conta:

a) as despesas de operação e custeio de seguros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefícios e o imposto sobre a renda;

b) as reservas para depreciação;

c) a justa remuneração do capital.

Parágrafo único - O cálculo das tarifas nas revisões que se fizerem necessária a critério da administração, será provocado por requerimento escrito do interessado, acompanhado de justificativa.

Art. 15 - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão revisadas pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo poderá ser efetuada, notado ou em parte, por oficina mecânica, indicada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 16 - Os permissionários ou concessionários responderão administrativamente, digo administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas ou coisas transportadas em seus veículos.

Art. 17.- A permissão ou a concessão não poderá ser transferida, a não ser por sucessão causa-mortis.

Art. 18 - Qualquer modificação de itinerário, horário e preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A alteração das passagens será objeto de decreto do Executivo.

Art. 19 - A permissão ou concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do Decreto ou da assinatura do contrato.

Parágrafo único - Ocorrida a caducidade nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Art. 20 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e que disponha de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 21 - Os veículos de um permissionário ou concessionário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade para a qual for dada delegação de competência.

Art. 22 - As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da permissão ou concessão poderão ser de 1/10 a 1 (um) salário mínimo, dependendo da gravidade ou de reincidência.

Art. 23 - A falta de cumprimento do estabelecido na permissão ou no contrato de concessão, bem como do pagamento de multas, constitui motivo, a juízo do Município, para rescisão dos mesmos, independentemente de interpelação judicial ou de indenização.

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.**

Art. 24 - Os proprietários de veículos que, na data desta Lei, estejam explorando serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas desta Lei, salvo se se tratar de permissão ou concessão regulada em contrato.

Parágrafo único - Não satisfeita esta exigência, o Município fará cessar a atividade e publicará Edital visando à exploração das respectivas linhas na forma desta Lei.

Art. 25 - O Município regulamentará a presente Lei, por Decreto, no qual for julgado necessário.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ, AOS 17 DE ABRIL DE 1975.

NELSON LUIS BARRO.

PREFEITO

Registre-se e Publique-se

Celina B.B. Pezzutti

Secretária da Administração.